



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2149961 - SP (2024/0211265-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **NATALINO POLATO - SP220810**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS BETTANIN**
ADVOGADOS : **ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS - SP220816**
 GUILHERME DA SILVA TORQUEZ - SP467167

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 402 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inviável o reconhecimento da apontada violação ao art. 402 do CPP, pois as instâncias anteriores registraram que a defesa do agravante estava constituída desde a apresentação da defesa preliminar e tinha acesso aos autos contendo a integralidade das interceptações. Ademais, ressaltou que mesmo na audiência de instrução e julgamento em que foi declarado o encerramento da instrução processual, a defesa presente quedou-se inerte quanto à nulidade em comento, operando-se a preclusão.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada.

3. Para rever o entendimento da instância anterior, seria imperioso o reexame de fatos e provas, providência obstada em razão da incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2149961 - SP (2024/0211265-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **NATALINO POLATO - SP220810**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS BETTANIN**
ADVOGADOS : **ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS - SP220816**
 GUILHERME DA SILVA TORQUEZ - SP467167

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 402 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inviável o reconhecimento da apontada violação ao art. 402 do CPP, pois as instâncias anteriores registraram que a defesa do agravante estava constituída desde a apresentação da defesa preliminar e tinha acesso aos autos contendo a integralidade das interceptações. Ademais, ressaltou que mesmo na audiência de instrução e julgamento em que foi declarado o encerramento da instrução processual, a defesa presente quedou-se inerte quanto à nulidade em comento, operando-se a preclusão.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada.

3. Para rever o entendimento da instância anterior, seria imperioso o reexame de fatos e provas, providência obstada em razão da incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO** (e-STJ, fls. 1088-1096) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 1077-1079), em que neguei provimento ao recurso especial.

A Defesa aponta violação ao art. 402 do CPP.

Requer a “determinação de reabertura da instrução processual para que seja convertido o julgamento em diligência, deferindo assim, a realização da perícia de ‘confrontação de voz’.”

Alega que não ocorreu a preclusão, pois, quando da formalização deste pedido, a instrução ainda não havia encerrado.

Acrescenta que “mesmo que o MM. Juízo de primeira instância tenha encerrado a

instrução processual, o julgamento poderia ter sido convertido em diligência para deferir a realização de perícia, para a Busca da Verdade Real dos fatos.”

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Conforme se observa, a Defesa do agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 1077-1079):

“No tocante à violação ao art. 402 do CPP, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 890-904):

‘Repele-se, também, a alegação de nulidade porque o apenso de interceptação teria sido juntado pouco tempo antes do interrogatório do réu, já que, diferentemente do que ocorre no rito do Tribunal do Júri, no procedimento comum inexistia qualquer previsão legal quanto ao prazo mínimo para juntada de provas nos autos. Cabe, portanto, ao juiz, caso a caso, conferir prazo razoável à Defesa para análise da prova, considerando a complexidade e a magnitude do documento a ser juntado. No presente feito, verifica-se que o conteúdo da interceptação foi integralmente disponibilizado às partes antes da realização da audiência de instrução, debates e julgamento, permitindo que a Defesa tivesse ciência acerca de seu conteúdo previamente ao interrogatório e às alegações finais. Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que ‘O fato de as provas obtidas com a quebra do sigilo telefônico haverem sido juntadas após o encerramento da instrução não é suficiente para a anulação do processo, como pretendido, notadamente porque as partes tiveram acesso aos aludidos elementos de convicção antes da prolação de sentença condenatória e sobre eles puderam se manifestar’ (AgRg no RHC 95.554/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTATURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 19/8/2019) e ‘Nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, que prescreve que ‘nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa’. Doutrina. Na espécie, a existência de inquérito policial no qual se autorizou a interceptação telefônica de duas testemunhas ouvidas nesta ação penal e o fato de as provas obtidas com a quebra do sigilo telefônico haverem sido juntadas após o encerramento da instrução não são suficientes para a anulação do processo, como pretendido, notadamente porque as partes tiveram acesso aos aludidos elementos de convicção antes da prolação de sentença condenatória e sobre eles puderam se manifestar. A defesa não declinou como tais provas poderiam interferir no teor dos depoimentos prestados, não se tratando, outrossim, de elementos de convicção essenciais e determinantes para a formação do convencimento do magistrado, circunstâncias que afastam a ocorrência de prejuízos à defesa e impedem o reconhecimento da nulidade arguida.’ (AgRg no RHC n. 95.554/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019.)

Ainda que assim não fosse, verdade é que os elementos de prova aqui utilizados se referem a interceptação telefônica deferida nos autos do processo nº 0001895-16.2019.8.26.0362, que, por sua vez, foi apensado nos autos do processo principal nº 1502369-10.2019.8.26.0362, que apura a prática do delito de associação criminosa em relação aos réus. Destaque-se que, naquele processo, a Defesa de Sidnei está devidamente habilitada e inclusive ofereceu resposta à acusação em 28/5/2021, sendo evidente que, pelo menos desde aquela data, os advogados dos réus poderiam diligenciar junto à Secretaria do Juízo a quo para obter acesso às mídias contendo a integralidade das interceptações, sendo irrelevante, portanto, a data em que as cópias de tais mídias foram apensadas nestes autos, já que, repita-se, as Defesas tinham plenas condições de consultar o seu teor antecipadamente. Por fim, anote-se que a

decisão de fls. 658/660 não incorreu em cerceamento de defesa, pois a defesa esteve presente à audiência de fls. 649/651, que declarou formalmente encerrada a instrução, tendo-se operado a preclusão temporal no que se refere aos requerimentos concernentes ao art. 402 do Código de Processo Penal. Ainda que assim não fosse, inexistia nos autos dúvida razoável a justificar a realização da perícia almejada pela Defesa de Sidnei, o que, nos termos da jurisprudência do STJ, torna desnecessário tal exame: [...].’

Como se vê, as instâncias anteriores registraram que a defesa do agravante estava constituída desde a apresentação da defesa preliminar e tinha acesso aos autos contendo a integralidade das interceptações.

Ademais, ressaltou que mesmo na audiência de instrução e julgamento em que foi declarado o encerramento da instrução processual, a defesa presente quedou-se inerte quanto à nulidade em comento, operando-se a preclusão.

Este entendimento, ao contrário do que registrado no recurso, encontra amparo na jurisprudência desta Corte:

‘PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. ART. 402 DO CPP. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PLEITOS QUE NÃO TIVERAM ORIGEM NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 2. PRECLUSÃO E DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO NA VIA ELEITA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os pedidos formulados pela defesa na fase do art. 402 do CPP foram indeferidos por não se tratar de diligências cuja necessidade se originou de circunstâncias apuradas na instrução. Ademais, considerou-se serem irrelevantes ou impertinentes os pedidos, em especial por já ter sido deferida a intimação da autoridade policial e em razão de eventuais vícios do inquérito não contaminarem a ação penal. - Dessa forma, reafirmo que, ‘nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há que se falar em nulidade quando indeferido pedido de realização de diligência não requerida no momento oportuno, conforme art. 402 do CPP’. (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.653.190/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 31/8/2020.). Ainda que assim não fosse, ‘cabe às instâncias ordinárias a tarefa de decidir, motivadamente, sobre a necessidade de realização de diligências adicionais, na fase do art. 402 do CPP’. (AgRg no AREsp n. 1.500.725/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/6/2021.) 2. O pedido defensivo, além de estar precluso, foi considerado desnecessário pelo Magistrado de origem, com respaldo em fundamentação concreta. Assim, a desconstituição das conclusões firmadas pelas instâncias de origem, para se chegar à conclusão de que os pedidos versam ‘sobre circunstâncias desveladas durante a instrução processual’, demandaria o indevido revolvimento de fatos e de provas, o que não é cabível na via eleita. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.’ (AgRg no HC n. 829.316/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Outrossim, a instância anterior ressaltou que não seria o caso de conversão do julgamento em diligência, pois ‘inexistia nos autos dúvida razoável a justificar a realização da perícia almejada pela Defesa de Sidnei’.

Como é cediço, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada. Além do mais, como é cediço, para rever o entendimento da instância anterior, seria imperioso o reexame de fatos e provas, providência obstada em razão da incidência

da Súmula n. 7 desta Corte Superior.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.149.961 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0211265-8

Número de Origem:

00013889020218260360

13889020218260360

15005596920208260360

21359302020

2135930982020070207

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS BETTANIN
ADVOGADOS : ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS - SP220816
GUILHERME DA SILVA TORQUEZ - SP467167
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NATALINO POLATO - SP220810
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NATALINO POLATO - SP220810
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS BETTANIN
ADVOGADOS : ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS - SP220816

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024